

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2003

**(Apensos: PLP Nº 175, de 2004; PLP Nº 197, de 2004;
PLP Nº 233, de 2005; PLP Nº 319, de 2005; PLP Nº 322, de 2005;
PLP Nº 45, de 2007; PLP Nº 78, de 2007; PLP Nº 89, de 2007;
PLP Nº 135, de 2007; PLP Nº 252, de 2007; PLP Nº 263, de 2007;
PLP Nº 433, de 2008; PLP Nº 564, de 2010)**

Veda a cobrança de taxas bancárias pelas instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, nas contas destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios da Previdência Social.

Autor: Deputado JOSÉ IVO SARTORI

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Deputado JOSÉ IVO SARTORI, tem por objetivo vedar a cobrança de taxas bancárias pelas instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, nas contas destinadas exclusivamente ao recebimento de benefícios da Previdência Social.

De acordo com o nobre autor, os beneficiários da Previdência Social sobrevivem com grandes dificuldades financeiras, tendo ainda que destacar expressiva soma para pagar taxas bancárias, quando optam por receber seus benefícios por meio de conta-corrente em bancos. Nesse sentido, o presente projeto pretende vedar a cobrança das aludidas taxas, para evitar que recursos essenciais à sobrevivência dos beneficiários sejam utilizados obrigatoriamente para o pagamento das mesmas.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- PLP nº 175, de 2004, de autoria do nobre Deputado ALEXANDRE CARDOSO, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 4.595 de dezembro de 1964, que "*dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional*", acrescentando parágrafo para determinar ao Conselho Monetário Nacional que vede às instituições financeiras a cobrança de tarifas pelos serviços que relaciona e que estabeleça montante mensal máximo de tarifas cobradas de cada correntista;

- PLP nº 197, de 2004, de autoria da nobre Deputada ALICE PORTUGAL, que veda às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de tarifas pela prestação dos serviços que enumera em extenso rol;

- PLP nº 233, de 2005, de autoria do ilustre Deputado VICENTINHO, que proíbe a cobrança de tarifas bancárias nas contas funcionais, sendo assim consideradas aquelas abertas pelos empregados para o recebimento de seus salários, em instituição financeira determinada pelo empregador;

- PLP nº 319, de 2005, de autoria do eminente Deputado VANDERLEI ASSIS, que veda a cobrança de taxas bancárias de trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos, devendo tal condição ser comprovada por termo de declaração firmado pelo correntista;

- PLP nº 322, de 2005, de autoria do eminente Deputado REINALDO BETÃO, que dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifas decorrentes do serviço de compensação de cheques e outros documentos pelas instituições financeiras;

- PLP nº 45, de 2007, de autoria da nobre Deputada SOLANGE ALMEIDA, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários, exigindo a autorização prévia e expressa do titular da conta bancária para tal cobrança;

- PLP nº 78, de 2007, de autoria do eminente Deputado ROBERTO BRITTO, que dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias em operações de crédito de qualquer natureza e estabelece multa pelo descumprimento da norma;

- PLP nº 89, de 2007, de autoria do eminente Deputado MOREIRA MENDES, que veda a cobrança de taxas bancárias de pequenos

produtores rurais, definidos estes como os que atendam aos requisitos fixados pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.456/97;

- PLP nº 135, de 2007, de autoria da nobre Deputada ALINE CORRÊA, que dispõe sobre a vedação de cobrança de tarifas nos serviços bancários que especifica;

- PLP nº 252, de 2007, de autoria do ilustre Deputado CHICO LOPES, que acrescenta dispositivo ao art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para atribuir competência ao Conselho Monetário Nacional para fixar normas que regulem a cobrança de tarifas bancárias;

- PLP nº 263, de 2007, de autoria do eminente Deputado RICARDO BERZOINI, que dispõe sobre proibição de cobrança de tarifa bancária decorrente do serviço de compensação de cheques e outros documentos pelas instituições financeiras;

- PLP nº 433, de 2008, de autoria do ilustre Deputado DR. UBIALI, que veda a cobrança de tarifas bancárias nas contas correntes mantidas por instituições filantrópicas;

- PLP nº 564, de 2010, também de autoria do ilustre Deputado DR. UBIALI, que proíbe a cobrança de tarifas bancárias nas contas correntes das organizações sociais.

O projeto principal e os PLP's nºs 175 e 197, ambos de 2004, foram encaminhados inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela não implicação da matéria quanto ao aumento ou diminuição da receita ou da despesa, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição das proposições.

Os demais apensos não foram examinados pela Comissão de Finanças e Tributação.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2003, e de seus apensos, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, I – CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto original quanto as proposições apenas obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, eis que veiculados sob a forma de projetos de lei complementar, conforme dispõe o art. 192 da Constituição Federal, no que tange ao Sistema Financeiro Nacional.

O art. 4º do PLP nº 233, de 2005, é inconstitucional, pois atribui obrigação ao Poder Executivo de regulamentar a lei, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, sendo necessária a sua supressão. Idêntico vício macula o art. 3º do PLP nº 319, de 2005, cuja supressão também se impõe.

Da mesma forma, o PLP nº 252, de 2007, é inconstitucional, por ferir o aludido princípio da separação dos poderes, uma vez que consiste em atribuir competências ao Conselho Monetário Nacional pela via de projeto de iniciativa parlamentar. Tal atribuição de competências somente seria possível por meio de projeto de iniciativa presidencial, consoante dispõe o art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição.

O PLP nº 45, de 2007, é constitucional também sob o ângulo material, pois não veda a cobrança de taxas, mas apenas exige a autorização prévia do cliente para a cobrança das mesmas.

Quanto à constitucionalidade material das demais proposições, há que se examiná-las à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica, a qual deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre

iniciativa, consoante dispõe o art. 170, *caput*, da Carta Magna. Entre tais princípios, destacam-se o da propriedade privada, o da função social da propriedade, o da livre concorrência e o da defesa do consumidor, arrolados nos incisos do citado art. 170.

Dessa forma, sempre que o legislador pretender regular a atividade econômica, deverá levar em consideração a harmonização dos aludidos princípios, sob o ângulo da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpido no art. 5º, inciso LIV, elevado pela Constituição à condição de cláusula pétrea.

A concessão de uma isenção, no âmbito da livre iniciativa, obrigando uma empresa, regularmente estabelecida de acordo com as normas legais, a prestar serviços sem a correspondente contraprestação pecuniária, e, em consequência, subtraindo-lhe as receitas necessárias ao desenvolvimento de sua atividade, somente pode ser feita se provida de critérios razoáveis, que a justifiquem, sob pena de se criar uma injustiça. Vale considerar ainda que o Direito não se coaduna com o enriquecimento ilícito, por ofender princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, consideramos uma afronta à razoabilidade a concessão de isenção indiscriminada de tarifas bancárias feitas por alguns dos projetos sob análise, sob o simples argumento de que as mesmas são de valor elevado. Concordamos com o argumento, mas não com a solução apontada, pois entendemos que existem outros mecanismos, inclusive já previstos na legislação, que permitem um melhor controle do lucro excessivo do setor bancário, sem subtrair-lhes indiscriminadamente receitas.

A própria submissão da matéria às normas de proteção do consumidor (Lei nº 8.078/90), consoante pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em 2007, tem o condão de coibir os eventuais abusos, inclusive pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor e pelo Poder Judiciário.

A concessão desarrazoada de isenções de tarifas bancárias pode ser constatada nos PLP's nºs 175 e 197, de 2004, 322, de 2005, e 78, 135 e 263, de 2007, que o fazem de modo indiscriminado e de forma contrária aos princípios da livre iniciativa e concorrência fixados pela Carta Magna.

Tais projetos não fazem qualquer análise quanto ao porte dos beneficiários da isenção, que se situam desde aquelas pessoas que recebem salário mínimo até as grandes empresas e as pessoas de alta renda, que podem arcar com os custos dos serviços bancários sem maiores dificuldades.

Por outro lado, os demais projetos de lei complementar ora analisados estabelecem um critério razoável para a concessão da isenção, representando uma aplicação do princípio da função social, também garantido pela Constituição Federal. Nesses casos, entendemos afastada a inconstitucionalidade acima apontada, em face da harmonização dos diversos princípios aplicáveis à matéria.

No que tange à juridicidade, a proposição principal e os PLP's nºs 233/05, 319/05, 45/07 e 89/07 estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado no PLP nº 19, de 2003, e nos PLP's nºs 45 e 89, de 2007, estando os mesmos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. O Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2005, merece reparo no seu art. 5º, que mencionou erroneamente lei e não lei complementar. Idêntico vício atinge o art. 4º dos PLP's nºs 319, de 2005, e 564, de 2010, também a serem corrigidos.

Deixamos de nos pronunciar acerca da juridicidade e da técnica legislativa dos PLP's nºs 175 e 197, de 2004, 319, de 2005, e 78, 135, 252 e 263, de 2007, em face das inconstitucionalidades anteriormente apontadas.

Em face do exposto, o nosso voto é:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nºs 19/2003, 45/2007, 89/2007 e 433/2008;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nºs 233/2005, 319/2005 e 564/2010, com as emendas em anexo; e

c) pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei Complementar nºs 175/2004, 197/2004, 322/2005, 78/2007, 135/2007, 252/2007 e 263/2007, restando prejudicada a análise dos mesmos quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputado PAES LANDIM

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 2005
(Apensado ao PLP nº 19, de 2003)

Proíbe a cobrança de tarifas bancárias
nas contas funcionais.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º do projeto em epígrafe, renumerando-se o
art. 5º para art. 4º.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputado PAES LANDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 2005
(Apensado ao PLP nº 19, de 2003)

Proíbe a cobrança de tarifas bancárias
nas contas funcionais.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor no prazo
de noventa dias de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputado PAES LANDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 319, DE 2005
(Apensado ao PLP nº 19, de 2003)

Veda a cobrança de taxas bancárias de trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PAES LANDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 319, DE 2005
(Apensado ao PLP nº 19, de 2003)

Veda a cobrança de taxas bancárias de trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputado PAES LANDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 564, DE 2010
(Apensado ao PLP nº 19, de 2003)

Proíbe a cobrança de tarifas bancárias
nas contas correntes das organizações sociais.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor no prazo
de noventa dias de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputado PAES LANDIM
Relator